



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Número do Processo	10010.018730/0118-94
Tipo do Contribuinte	PJ
NI do Contribuinte	52.223.427/0001-52
Nome do Contribuinte	RODRIMAR S/A TRANSP. EQUIP. INDUSTRIAIS E ARM.GERAIS
Data de Protocolo	16/01/2018

(CHECK LIST)**Anexos ao Relatório Consolidado de Acompanhamento da Execução Contratual (RELAC), conforme a IN RFB nº 1.208, de 2011**

Terminal: PORTO SECO - RODRIMAR S/A - Cidade: RIBEIRÃO PRETO UF: SP

Referência: 2º semestre de 2017

- () Formulário de Acompanhamento da Execução Contratual de Porto Seco, conforme modelo constante do Anexo Único a esta Instrução Normativa. A empresa Rodrimar S/A encerrou as atividades e não nos forneceu o referido documento.
- (X) Relatório da execução contratual, elaborado pelo fiscal do contrato, com as seguintes ocorrências:
- a) irregularidades constatadas no período, bem como as correspondentes medidas preventivas ou punitivas adotadas;
 - b) resultados de auditorias e outros procedimentos de fiscalização realizados;
 - c) informações sobre a observância, pela concessionária ou permissionária, das disposições legais, regulamentares, editalícias e contratuais referentes à prestação dos serviços delegados;
 - e) outras ocorrências relevantes que possam afetar a avaliação do desempenho da concessionária ou permissionária na prestação dos serviços delegados.
- (X) Cópia da tabela de preços e tarifas dos serviços públicos delegados vigente no final do semestre. A empresa Rodrimar S/A encerrou as atividades e não nos forneceu o referido documento. Assim, anexamos a tabela de preços vigente no final do 1º semestre/2016.
- (X) Cópia das últimas demonstrações contábeis da concessionária ou permissionária, publicadas de acordo com o disposto na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e no inciso XIV do art. 23 da Lei nº 8.987, de 1995, acompanhadas dos índices de Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente do último período disponível, expressados por intermédio da impressão da tela da consulta online no Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores (SICAF), nos termos do parágrafo único do inciso V do art. 43 da Instrução Normativa nº 2, de 11 de outubro de 2010, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, publicada no DOU em 13 de outubro de 2010.
- (X) Cópia dos relatórios emitidos pela comissão designada pelo SRR, conforme o disposto no § 2º do art. 22.

Ribeirão Preto, 19 de janeiro de 2018

(assinado digitalmente)

MARCIO LIMA PEOTTA

Auditor-Fiscal matrícula 62.310

Fiscal do Contrato

Relatório Consolidado de Acompanhamento da Execução Contratual do Recinto Alfandegado do Porto Seco na DRF em Ribeirão Preto**RELAC - Segundo Semestre de 2017****Permissionária**

Razão Social : Rodrimar S/A - Transportes, Equipamentos Industriais e Armazéns Gerais

CNPJ : 52.223.427/0021-04

Endereço : Rodovia Anhanguera, Km 312 - Ribeirão Preto/SP

Nos termos dos artigos 21, inc. XI, e 34 da Instrução Normativa RFB nº 1208/2011, elaboro o presente Relatório. Destaco que as irregularidades por parte da permissionária devem ser verificadas pela Comissão de Alfandegamento, da qual este Fiscal de Contrato não faz parte. Assim, por meio de Relatório Anual de Avaliação das Condições de Funcionamento, emitido em 17/05/2017, a Comissão de Alfandegamento verificou e decidiu em síntese que:

- 1) O Porto Seco encontra-se suspenso por decisão administrativa desde 26/07/2016 por não possuir sistema de identificação de placas de veículos e de número de identificação de contêineres, descumprindo determinação da legislação aduaneira.
- 2) A Comissão aplicou, por meio do e-processo 10813.720.191/2016-94, uma parte da multa diária de R\$10.000,00 pelo descumprimento reiterado, no valor de R\$6.250.000,00.

Em consulta à tela da consulta online no Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores (SICAF), impressa em 09/01/2018, verificamos que os seguintes itens estão desatualizados e/ou vencidos:

- Certidão Negativa de Tributos Federais.
- Certidão Negativa do INSS.
- Certidão Negativa de Tributos Estaduais.
- Certidão Negativa de Tributos Municipais.
- Qualificação Econômico-Financeira.

Por meio do e-processo 10813.720619/2013-56, foi aplicada pela Comissão de Alfandegamento auto de infração de suspensão das atividades do porto seco que, após ter sido impugnado pela permissionária, foi mantido pela SRRF 8ª RF, cuja ciência deu-se em 11/05/2016.

Em 16/12/2015, a permissionária ingressou com ação judicial ordinária com pedido de antecipação de tutela 0011747-27.2015.4.03.6102 requerendo, sumariamente, a rescisão do contrato de permissão e a suspensão da prestação dos serviços inerentes, cuja liminar lhe foi concedida em 06/10/2016 (anexo neste relatório).

Com fulcro na referida liminar, a empresa Rodrimar S/A baixou o CNPJ do Porto Seco de Ribeirão Preto, encerrou todas as atividades, dispensou os funcionários e entregou o imóvel ao proprietário.

Entretanto, em 22/11/2016, a liminar foi cassada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (anexo neste relatório).

Em 14/03/2017, por meio do e-processo 10010.028510/0117-98, o fiscal do contrato de permissão do Porto Seco intimou a empresa Rodrimar S/A a cumprir o contrato de permissão, restabelecendo o funcionamento do Porto Seco (exceto quanto às atividades afetadas pela aplicação da pena de suspensão administrativa das operações de importação, exportação e trânsito aduaneiro) e também atualizar o sistema SICAF renovando as certidões negativas que estavam vencidas.

A intimada apresentou em 11/04/2017 petição requerendo, em síntese, por motivos aparentemente insustentáveis, a anulação do Termo de Intimação.

Tendo em vista a falta de atendimento à intimação, o fiscal do contrato lavrou os seguintes Autos de Infração:

- 10813.720189/2017-04 - **Multa** contratual no valor de R\$19.068,05 por descumprimento parcial do contrato pela falta de atualização do cadastro perante o sistema SICAF.
- 10813.720190/2017-21 - Sanção administrativa de **Suspensão** do direito de participação em licitação e impedimento de contratar com o Ministério da Fazenda pelo período de 2 (dois) anos.

Os referidos Autos de Infração estão em fase de recurso administrativo.

Todos os documentos mencionados são parte integrante deste Relatório e foram anexados ao processo do RELAC.

Este relatório é constituído pelos seguintes documentos:

- a- Cópia da tabela de preços e tarifas dos serviços públicos delegados, vigentes no 1º Semestre de 2016.
- b- Cópia do Balanço Patrimonial e da Demonstração do Resultado do Exercício levantados em 31 de dezembro de 2015.
- c- Tela do SICAF - Consulta Situação do Fornecedor e Consulta Balanço Contábil, emitida em 09/01/2018, contendo informações sobre documentação apresentada pela permissionária e índices de solvência e liquidez.
- d- Cópia do Relatório Anual de Avaliação das Condições de Funcionamento de Recinto Alfandegado - 2017 emitido em 17/05/2017 pela Comissão designada pelo Superintendente Adjunto da Receita Federal do Brasil na 8ª Região Fiscal, por meio da Portaria SRRF08/G nº 4, de 20/01/2016 (os originais assinados já foram encaminhados à Diana/8ª RF).
- e- Cópia do Formulário de Avaliação Anual de Recinto Alfandegado - 2017 emitido em 17/05/2017 pela Comissão designada pelo Superintendente Adjunto da Receita Federal do Brasil na 8ª Região Fiscal, por meio da Portaria SRRF08/G nº 4, de 20/01/2016 (os originais assinados já foram encaminhados à Diana/8ª RF).
- f- Tela de consulta da Justiça Federal de Primeiro Grau onde consta a concessão da liminar concedida à permissionária.
- g- Ofício AGU nº 19/2017 onde consta cópia da decisão do TRF que cassou a liminar.

É o que tenho a relatar.

Ribeirão Preto, 19 de janeiro de 2018

(assinado digitalmente)

Márcio Lima Peotta
AFRF matrícula 62.310
Fiscal do Contrato



Ribeirão Preto, 20 de Março de 2015

RODRIMAR
 Simplificando processos. Ampliando resultados

 À
 Empresa:
 Contato:

TABELA DE SERVIÇOS
PORTO SECO EM RIBEIRÃO PRETO

IMPORTAÇÃO
Armazenagem DI ou Entrepasto
Container 20' ou 40' Dry/HC – (H-H) – Carga Containerizada
1º período (10 dias ou fração): 0,175% Sobre o valor CIF

2º período e subsequentes (10 dias ou fração): 0,35% Sobre o valor CIF

Carga Solta - (por BL/AWB)
1º período (10 dias ou fração): 0,175% Sobre o valor CIF

 Valor Armazenagem por m³: R\$ 1,925

 Valor Armazenagem por m²: R\$ 4,211

2º período e subsequentes (10 dias ou fração): 0,35% Sobre o valor CIF

 Valor Armazenagem por m³: R\$ 3,85

 Valor Armazenagem por m²: R\$ 8,42

EXPORTAÇÃO

ARMAZENAGEM EXPORTAÇÃO
Container 20' ou 40' Dry/HC – (H-H) - Carga Containerizada
1º período (30 dias ou fração): 0,049 % Sobre o valor FOB

2º período e subsequentes: 0,98 % Sobre o valor FOB

Carga Solta - (por BL/AWB com períodos de 30 dias ou fração):
1º período (30 dias ou fração): 0,49% Sobre o valor CIF




RODRIMAR
Simplificando processos. Ampliando resultados.

Valor Armazenagem por m ³ :	R\$ 1,598
Valor Armazenagem por m ² :	R\$ 2,578
2º período e subsequentes:	0,98 % Sobre o valor FOB
Valor Armazenagem por m ³ :	R\$ 3,196
Valor Armazenagem por m ² :	R\$ 5,156



Movimentação de Cargas

Carga solta (Movimentação Mecânica ou Manual)

Por m ³ /ton ou fração	R\$ 3,23
Por tonelada ou fração	R\$ 3,556

Container

Valor Armazenagem por m ³ :	R\$ 0,326
Armazenagem por ton:	R\$ 1,632



Serviços Extraordinários

Desembarço sobre rodas

Estadia Veículos pelas primeiras 48hs

Por veículo	R\$ 350,00
-------------	------------

Adicional de estadia após as primeiras 48hs, a cada 12hs ou fração

Por veículo	R\$ 100,00
-------------	------------

Ova/Estufagem ou Desova (Unitização/Desunitização)

Por Container 20' ou Truck	R\$ 285,00
Por Container 40' ou Carreta	R\$ 396,20
Fiorino/Furgão	R\$ 142,50

Ajudante

Por Homem/diária	R\$ 150,00
------------------	------------

Fornecimento de energia elétrica

Por contêiner / dia	R\$ 140,00
---------------------	------------

Pesagem ou Repesagem:

Carga solta:	R\$ 50,00
Container:	R\$ 100,00




RODRIMAR

Simplificando processos. Ampliando resultados.

Handling in/Handling out (por operação)

Carga solta:	R\$ 50,00
Container:	R\$ 100,00


 Rodrimar S/A
 Agente e Comissária

Retirada de Amostras (por amostra) R\$ 50,00

Fotografia (até 05 fotografias ou fração) R\$ 30,00

Colocação ou Rompimento de Lacre (por container/veículo): R\$ 20,00

Monitoramento e Controle de cargas Entrepostadas (por lote/período): R\$ 100,00


S/A Marítima Eurobrás

Outros Serviços:
Selagem de Cargas, Repesagem, Lonamento; Embalagem, Paletização, Fumigação, Utilização de Equipamentos especiais para ova ou desova, utilização de Tanque de Contenção e destinação de Resíduos, Lavagem e Limpeza de Containers: Serviços e Valores sob consulta Prévia.

 Rodrimar S/A-Transportes
 Equipamentos Industriais
 e Armazéns Gerais

CONDIÇÕES GERAIS



TERMINAL DE GRANÉIS

a) Faturamento:

- Regime comum de importação será realizado faturamento na saída da carga nacionalizada, para pagamento a vista.
- Regime de entreposto aduaneiro na importação será realizado faturamento ao final de cada período de armazenagem, para pagamento à Vista.
- (*) A aprovação de prazo, está sujeita a análise do financeiro.



b) As cobranças das tarifas de armazenagem e movimentação serão baseadas nas características das mercadorias, sendo aplicado o maior valor encontrado (Valor CIF ou FOB, peso, volume ou área).



c) O pagamento deverá ser efetuado via boleto bancário na data de vencimento constante no mesmo. O não pagamento no vencimento incidirão multas e juros conforme informado no próprio corpo do boleto.



d) Para produtos perigosos serão cobrados 100% de adicional sobre as tarifas de armazenagem e movimentação.

e) Todos os valores dessa tabela serão acrescidos de impostos (PIS, COFINS, ISS).

f) No caso de desembaraço sobre rodas, não exclui-se o pagamento das tarifas de armazenagem (valor CIF na importação, valor FOB na


 Certificado
 Sistema Integrado
BRTIV
 ISO 9001
 ISO 14001
 OHSAS 18001
 SASSMAQ



RODRIMAR
Simplificando processos. Ampliando resultados.

exportação). No caso de desova para conferência aduaneira, serão aplicados os valores correspondentes.

g) O Porto Seco poderá oferecer outros serviços acessórios não contemplados nessa tabela, mediante acordo entre as partes.



h) Ad-Valoren 0,1% aplicado sobre o valor da carga. (Valor CIF na importação, valor FOB na exportação)



DADOS PARA FATURAMENTO

Razão Social Contratante:

CNPJ

Endereço

telefone, e-mail e pessoa responsável pelo recebimento.



DADOS PARA ENTREGA DE FATURA

Razão Social:

CNPJ

Endereço

telefone, e-mail e pessoa responsável pelo recebimento.



ACEITE CONTRATANTE

Proposta aceita por:



Assinatura:



RODRIMAR
INTERNATIONAL

Data: ___/___/___





Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão
Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação

Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais - SIASG
Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

Declaração

Declaramos para os fins previstos na Lei nº 8.666, de 1993, conforme documentação apresentada para registro no SICAF e arquivada na UASG Cadastradora, que a situação do fornecedor no momento é a seguinte:

CNPJ / CPF: 52.223.427/0001-52 Validade do Cadastro: 01/03/2018
Razão Social / Nome: RODRIMAR S/A TRANSP. EQUIP. INDUSTRIAIS E ARM.GERAIS
Natureza Jurídica: SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA
Domicílio Fiscal: 71072 - São Paulo SP
Unidade Cadastradora: 264001 - FUNDJORGE D.FIGUEIREDO DE SEG.MED.TRABALHO/SP
Atividade Econômica: 5231-1/02 - ATIVIDADES DO OPERADOR PORTUÁRIO
Endereço: Av Ibirapuera 2033 13 andar conj 131 e 132 - São Paulo - SP
Ocorrência: Nada Consta
Impedimento de Licitar: Nada Consta
Vínculo com "Serviço Público": Nada Consta
Ocorrências Impeditivas indiretas: Nada Consta

Níveis validados:

I - Credenciamento

II - Habilitação Jurídica

III - Regularidade Fiscal e Trabalhista Federal

Receita Validade: 23/04/2016 (*)

FGTS Validade: 25/01/2018

INSS Validade: 23/04/2016 (*)

Trabalhista Não Cadastrada <http://www.tst.jus.br/certidao>

IV - Regularidade Fiscal Estadual/Municipal:

Receita Estadual/Distrital Validade: 23/12/2017 (*)

Receita Municipal Validade: 25/09/2017 (*)

VI - Qualificação Econômico-Financeira - Validade: 30/06/2016 (*)

Índices Calculados: SG = 1.19; LG = 0.19; LC = 1.08

Patrimônio Líquido: R\$ 37.689.545,95

Legenda: documento(s) assinalado(s) com "*" está(ão) com prazo(s) vencido(s).



**Ministério da
Fazenda**



DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO-SP
SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO
EQUIPE ADUANEIRA

**RELATÓRIO ANUAL DE AVALIAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE FUNCIONAMENTO
DE RECINTO ALFANDEGADO**

**PORTO SECO/RIBEIRÃO PRETO
PORTARIA RFB Nº 3.518, de 30/09/2011**

Aos dezessete dias do mês de maio do ano de dois mil e dezessete, reuniu-se a Comissão de Alfandegamento designada pelo Superintendente Adjunto da Receita Federal do Brasil na 8ª Região Fiscal, por meio da Portaria SRRF08/G nº 87, de 21 de outubro de 2016, publicada no Boletim de Serviço nº 176, de 4 de novembro de 2016, págs. 43 a 52, composta pelos Auditores-Fiscais da RFB lotados na DRF/RPO, Miguel de Souza Amado, matrícula 68.431, Denio Passalongo Quintino, matrícula 26.333 e Edílson Luiz Molero, matr. 63.952, para o fim especial de avaliar as condições de funcionamento do Porto Seco de Ribeirão Preto, relativamente aos aspectos vinculados à existência de garantias necessárias e adequadas ao controle aduaneiro, nos termos do disposto na Portaria RFB nº 3.518/2011.

DAS CONSIDERAÇÕES DA COMISSÃO:

O Porto Seco de Ribeirão Preto encontra-se suspenso desde 26/07/2016, conforme ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF/RPO Nº 55, de 11/7/2016, devido ao sistema de monitoramento e vigilância por câmeras não possuir programa que identifique caracteres de placas de veículos e do número de identificação de contêineres.

Em seguida, esta Comissão aplicou a multa diária de R\$ 10.000,00 do art. 38 da Lei nº 12.350/2010, no auto de infração constante do processo 10813.720.191/2016-94.

Delegacia da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto
Endereço: Avenida Maurílio Biagi, 1.870
14020-750 Sta. Cruz do José Jacques Ribeirão Preto SP
Tel: 0xx(16)3913-1416 – Equipe Aduaneira
<http://rfb.gov.br>

Posteriormente, com base em tutela antecipada no processo 0011747-27.2015.4.03.6102, da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto, de 7/10/16, a empresa encerrou suas atividades, entregou o prédio ao proprietário, por sua conta e risco.

Entretanto, o TRF da 3ª Região cassou a liminar anteriormente concedida no Agravo de Instrumento nº 0020099-10.2016.403.0000/SP e, em 14/3/2017, a empresa foi intimada, pelo fiscal do contrato, a cumprir o contrato de permissão, restabelecendo o funcionamento do Porto Seco (exceto quanto às atividades afetadas pela aplicação da pena de suspensão administrativa das operações de importação, exportação e trânsito aduaneiro), especialmente quanto ao dever de manter as instalações e os empregados do Porto Seco à disposição desta fiscalização aduaneira, devendo atender de imediato às solicitações da fiscalização, bem como dar continuidade a todas as obrigações contratuais. manter suas instalações, conforme dossiê nº 10010.028510/0117-98.

Até a presente data, a permissionária não atendeu as exigências contidas na intimação supramencionada.

Seguem os anexos Relatório Anual Consolidado de Avaliação dos Recintos Alfandegados da 8ª RF, em Excel, e Relatório de Avaliação de Local/Recinto Alfandegado da 8ª. RF, em Word.

CONCLUSÃO:

Finalizados os trabalhos da Comissão, foi elaborado o presente relatório, concluindo com a informação acima de aplicação de suspensão do permissionário do Porto Seco de Ribeirão Preto a partir de 26/7/16, conforme inciso II do art. 37 da Lei nº 12.350, de 20/12/2010.

Miguel de Souza Amado Denio Passalongo Quintino
AFRFB - Matr. 68.431 AFRFB - Matr. 26.333
Presidente

Edílson Luiz Molero
AFRFB - Matr. 63.952

Delegacia da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto
Endereço: Avenida Maurílio Biagi, 1.870
14020-750 Sta. do José Jacques Ribeirão Preto SP

RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO DE LOCAL/RECINTO ALFANDEGADO DA 8^ªRF**RECINTO:**

URF: 0810900 LOCAL/RECINTO ALFANDEGADO: RIBEIRÃO PRETO/PORTO SECO CÓDIGO DO RECINTO: 8703201

ALFANDEGAMENTO:DATA DO ULTIMO ALFANDEGAMENTO: 09/06/2008
NUMERO DO ATO DECLARATORIO EXECUTIVO: 8

VENCIMENTO DO ALFANDEGAMENTO: 09/06/2018

ARMAZENAMENTO:

MOVIMENTAÇÃO ANUAL MÉDIA: 2,41

TIPO DE CARGA MOVIMENTADA ANUALMENTE E CORRESPONDENTE QUANTIDADE:

X Contêiner 516__ UNID.
X Baú 354__ UNID.
 Vagão Ferroviário não graneleiro _____ UNID.
 Pallet de transporte aéreo _____ UNID.
 Granel:
 Sólido _____ m³
 Sólido movimentada por esteiras _____ m³
 Líquido _____ m³
 Líquido por duto _____ m³
 Refrigeradas _____ TON.
 Perigosa (explosivas, inflamáveis, tóxicas etc.) _____ TON.
 Especiais _____ TON.
 Animais vivos / Plantas _____ UNID.
x Outras : 636 carretas lonadas _____

ÁREA DO LOCAL (m²):

Total do Recinto: 36.000 Alfandegada: 36.000
Pátio de estacionamento e circulação de veículos/caminhões 600
Pátio de Contêineres: 600 Pátio de Armazenagem de Granéis:
Pátio de Armazenagem de Carga Solta: 200 Pátio de caminhões em trânsito aduaneiro:
Espaço Coberto para Verificação Física: 104 Depósito de Amostras:
Depósito de Mercadorias Apreendidas: 15 Armazéns para Carga Importada: 1.562
Armazéns para Carga a Exportar:

CAPACIDADE DE ARMAZENAGEM

Pátio de Armazenagem de Veículos:
Silos - Importação(m³): Silos - Exportação(m³):
Tanques - Importação (m³): Tanques - Exportação (m³):
Carga Granel em pátio (m³): Carga Containerizada (em Teu's): 120
Carga Solta (em Toneladas ou qt Pallets) 2.410

QUANTIDADE DE PORTÕES DE ENTRADA/SAÍDA: 01 QUANTIDADE DE GUARITAS/PORTARIAS: 01

ALTURA DAS CERCAS/MUROS DE SEGREGAÇÃO EXTERNA DO RECINTO: 3,00 M

ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INSTALADOS NO LOCAL (ESPECIFICAR)

 ANVISA XVIGIAGRO SEFAZ(BA) POLÍCIA FEDERAL Outros: _____

RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO DE LOCAL/RECINTO ALFANDEGADO DA 8ª RF

I – Infraestrutura e condições das instalações	Condições		
	Boa	Regular	Ruim
Infraestrutura viária de acesso ao local	X	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Higiene e conforto do recinto e das áreas da RFB	X	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Área isolada por obstáculos naturais () Sim (X) Não			

II - Segregação e proteção física da área do local ou recinto	Existência			Condições		
	Sim	Não	Não se aplica	Boa	Regular	Ruim
Muros, Alambrados, Cercas e Divisórias	X	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	X	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Portões de Entrada ou Saída	X	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	X	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Segregação entre as áreas de armazenagem de mercadorias	X	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	X	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

III -Edifícios e instalações	Existência			Condições		
	Sim	Não	Não se aplica	Boa	Regular	Ruim
Pátio de estacionamento de veículos	X	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	X	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Pátio de contêineres	X	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	X	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Pátio de armazenagem de grânéis	<input type="checkbox"/>	X	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Pátio de armazenagem de carga solta	X	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	X	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Guaritas	X	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	X	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Portarias	X	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	X	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Espaços em área coberta para verificação de mercadorias	X	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	X	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Iluminação externa dos pátios do recinto	X	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	X	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Iluminação interna dos armazéns	X	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	X	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Instalações de outros órgãos da administração pública	X	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	X	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Vagas de estacionamento para uso exclusivo da RFB-	X	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	X	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Depósito para armazenagem de amostras	<input type="checkbox"/>	X	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Depósito de mercadorias apreendidas	X	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	X	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Sinalização horizontal e vertical das vias e áreas de armazenagem	X	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	X	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Unidades armazenadoras de cargas importadas						
Armazéns	X	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	X	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Silos	<input type="checkbox"/>	X	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Tanques	<input type="checkbox"/>	X	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Unidades armazenadoras de cargas a exportar						
Armazéns	<input type="checkbox"/>	X	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Silos	<input type="checkbox"/>	X	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Tanques	<input type="checkbox"/>	X	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Distribuição conveniente das áreas internas em relação às linhas de fluxo no local ou recinto	X	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	X	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Local para o atendimento aos usuários, motoristas, despachantes e outros intervenientes	X	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	X	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

IV – Escritório e outras áreas destinadas à RFB	Existência			Condições		
	Sim	Não	Não se aplica	Boa	Regular	Ruim
Equipamentos e serviços de telefonia	X	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	X	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Rede exclusiva da RFB com os respectivos equipamentos e acesso à Internet	X	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	X	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Mobiliário e infraestrutura	X	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	X	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Equipamentos de informática	X	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	X	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Bancada para verificação de mercadorias/bagagem	X	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	X	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Neste item, verificar se os equipamentos são suficientes para atuação da fiscalização aduaneira. Caso não seja, relatar no tópico “irregularidades”, abaixo

V - Balanças e outros instrumentos de quantificação	Existência			Condições		
	Sim	Não	Não se aplica	Boa	Regular	Ruim
Balança Rodoviária	X	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	X	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Balança Ferroviária	<input type="checkbox"/>	X	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Balança Fluxo Estático	<input type="checkbox"/>	X	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Balança Fluxo Dinâmico	<input type="checkbox"/>	X	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Medidor de Fluxo	<input type="checkbox"/>	X	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Medidores de nível	<input type="checkbox"/>	X	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Balança pequenos volumes (até 500kg)	X	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	X	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Balança de precisão	X	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	X	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Coletor de dados	<input type="checkbox"/>	X	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO DE LOCAL/RECINTO ALFANDEGADO DA 8ªRF

Os equipamentos para quantificação estão interligados aos sistemas informatizados?	X	<input type="checkbox"/>	
--	---	--------------------------	--

VI - Instrumentos e aparelhos de inspeção não invasiva de cargas e veículos	Existência			Condições		
	Sim	Não	Não se aplica	Boa	Regular	Ruim
Scanners Quantidade: Capacidade:	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	X	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO DE LOCAL/RECINTO ALFANDEGADO DA 8ª RF

VII - Edifícios e instalações, equipamentos, instrumentos e aparelhos para verificação de mercadorias que exijam cuidados especiais	Existência			Condições		
	Sim	Não	Não se aplica	Boa	Regular	Ruim
Unidades armazenadoras de cargas frigorificadas	<input type="checkbox"/>	X	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Unidades armazenadoras de cargas perigosas	X	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	X	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Unidades armazenadoras de cargas especiais	<input type="checkbox"/>	X	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

VIII – Sistemas informatizados	Existência			Condições		
	Sim	Não	Não se aplica	Boa	Regular	Ruim
Monitoramento por câmeras	X	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	X
Acesso de pessoas e veículos	X	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	X	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Movimentação de cargas e estocagem de mercadorias	X	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	X	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dats da Auditoria:						

IX – Verificações cadastrais	Sim	Não	Não se aplica
	Comprovação da regularidade do FGTS	X	<input type="checkbox"/>
Comprovação da regularidade do recolhimento do FUNDAF	X	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Existe registro de ocorrências no Radar	X	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Comprovação da regularidade perante à RFB	X	<input type="checkbox"/>	-----
Comprovação de validade do ISPS CODE	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	X

X – Observações gerais/Orientações

Tendo em vista que a permissionária encerrou suas atividades com base em medida judicial, posteriormente cassada (conforme detalhado no **RELATÓRIO ANUAL DE AVALIAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE FUNCIONAMENTO DE RECINTO ALFANDEGADO**), os números de contêineres, baús e carretas, que deveriam ser informados pela Rodrimar S. A., foram estimados por esta comissão.

XI – Irregularidades detectadas/Falhas de sistema ou equipamento (ESPECIFICAR TODOS OS ITENS AVALIADOS COMO REGULAR OU RUIM)

O sistema de monitoramento e vigilância por câmeras não possui programa que identifique caracteres de placas de veículos e do número de identificação de contêineres
 O Porto Seco encontra-se fechado (não há mais nenhuma atividade da empresa no prédio que ela alugava)

XII – Providências adotadas/Intimações/Autuações

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF/RPO N° 55, de 11/7/2016(Publicado(a) no DOU de 26/7/2016) para aplicação da pena de suspensão.

O Fiscal do Contrato intimou a empresa a retornar o Porto Seco na situação anterior à liminar da 7ª Vara Federal, tendo em vista a cassação dessa liminar pelo TRF3. Dossiê n° 10010.028510/0117-98, em nome de RODRIMAR S/A TRANSP. EQUIP. INDUSTRIAIS E ARM. GERAIS, CNPJ 52.223.427/0021-04.

XIII – Comissão	Data: 17/5/17
Nome	Assinatura

RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO DE LOCAL/RECINTO ALFANDEGADO DA 8ª RF

DENIO PASSALONGO QUINTINO	
MIGUEL DE SOUZA AMADO	
EDILSON LUIZ MOLERO	

Consulta da Movimentação Número : 51

PROCESSO

0011747-27.2015.4.03.6102

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 06/10/2016 p/
Despacho/Decisão

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório

Trata-se de reiteração de pedido de tutela antecipada (fls. 463/466). Escorada no parecer técnico-contábil e nos documentos de fls. 467/501, a autora reitera as alegações já expostas ao longo do processo e acrescenta que não tem mais condições - sem auferir receita - de arcar com despesas mensais como aluguel, luz, água, telefone e folha de salários. A União manifestou-se às fls. 504/505 sobre o referido pedido. É o que importa como relatório. Decido. A concessão de tutela de urgência tem como pressupostos "a probabilidade do direito" [fumus boni iuris] e "o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo" [periculum in mora] (CPC-2015, art. 300). No caso presente, entrevejo a presença dos dois pressupostos. Quanto ao primeiro pressuposto, esclarece o parecer técnico-contábil de fls. 467/496 que: a) desde a sua constituição até o primeiro semestre de 2016, a EADI-RP possui prejuízos acumulados de R\$ 2.336.189,00 (dois milhões e trezentos e trinta e seis mil reais); b) considerando a média de receitas e custos existentes nesse período, o prejuízo acumulado pela empresa até o final do ano calendário de 2016 será de R\$ 2.837.294,00 (dois milhões, oitocentos e trinta e sete mil, duzentos e noventa e quatro reais). Tudo isso é indicativo de um brutal desencaixe entre os custos operacionais e as receitas auferidas, tornando verossímil a alegação de desequilíbrio econômico-financeiro do contrato. Mais: torna verossímil a alegação de que o estudo e o demonstrativo de viabilidade técnica e econômica do empreendimento - confeccionados unilateralmente pela Administração Pública Tributária Federal - não serviram como uma correta matriz de riscos para estruturar as cláusulas do contrato de permissão de serviço público firmado entre autora e ré (restando saber se a autora tinha ou deveria ter expertise para antever os enormes riscos do negócio e, por conseguinte, se não tem o direito de ser indenizada, ou se faz jus à indenização pleiteada no todo ou apenas em parte). Quanto ao segundo pressuposto, é ele palmar: os enormes prejuízos acumulados pela empresa não podem ser ainda mais agravados. Nem se diga que o parecer técnico-contábil de fls. 467/501 não é idôneo simplesmente porque encomendado pela empresa: um laudo - ainda que unilateral - é servível por seu valor intrínseco, não necessariamente pela qualidade formal de quem o produziu. No caso presente, o trabalho se escora em demonstrativos contábeis e

documentos fiscais a ele anexados, os quais foram subscritos por contabilistas legalmente habilitados e externamente auditados. Ademais, está estruturado sob princípios básicos de perícia, que lhe conferem valor extrínseco: i) traz relatório detalhado sobre os principais fatos processuais; ii) fixa claramente seus objetivos; iii) identifica o objeto alvo de análise; iv) define critérios técnicos e métodos objetivos de análise racional, sem resvalar em opiniões pessoais dos peritos contratados; v) apresenta as bases numéricas de cálculo e as fórmulas matemáticas de análise; vi) elabora comentários e conclusões finais; vii) anexa os lançamentos contábeis e fiscais, identificando os registros de onde foram extraídos. Nem se diga também que há periculum in mora inverso. Afinal, por meio do ADE DRF/RPO nº 55 - 2016, a Delegacia da Receita Federal SUSPENDEU sine die em Ribeirão Preto/SP a execução das operações relativas às modalidades de despacho aduaneiro, inclusive movimentação, armazenagem, carga e descarga de mercadorias de qualquer natureza sob controle aduaneiro: ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF/RPO Nº 55M DE 11 DE JULHO DE 2016 (Publicado(a) no DOU de 26/07/2016, seção 1, pág. 31) Aplica pena de suspensão do alfandegamento do recinto que menciona. O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO/SP, no uso das atribuições que lhe conferem o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, na Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, na Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010 e na Portaria RFB nº 3.518, de 30 de setembro de 2011, além do que consta no processo administrativo nº 10813.720619/2013-56, decide: Art. 1º Aplicar a pena de suspensão da autorização de alfandegamento do recinto administrado pela Rodrimar S. A. Transportes, Equipamentos Industriais e Armazéns Gerais, CNPJ 52.223.427/0021-04, situado na Rodovia Anhanguera, km 312, no município de Ribeirão Preto/SP, alfandegado nos termos do Ato Declaratório Executivo SRRF08 nº 8, de 8 de junho de 2008, publicado no DOU de 9 de junho de 2008, pelo descumprimento de requisito técnico e operacional para alfandegamento previsto na Lei nº 12.350/2010, art. 34, 1º, inciso VI, alínea "a", conjugado com o disposto no art. 17 da Portaria RFB nº 3.518/2011. Art. 2º A duração da penalidade, conforme disposto no art. 37, inciso II, da Lei nº 12.350/2010, deverá perdurar até que seja constatado, pela autoridade aduaneira, o efetivo cumprimento dos requisitos estabelecidos. Art. 3º Durante a vigência da penalidade, o referido recinto deverá se abster da execução de operações relativas às modalidades de despacho aduaneiro, inclusive movimentação,

armazenagem, carga e descarga de mercadorias de qualquer natureza sob controle aduaneiro. GLAUCO PETER ALVAREZ GUIMARÃES. Portanto, a presente decisão judicial não imporá qualquer solução de continuidade ao serviço público: não se interrompe o que suspenso já está. Daí por não há mais o motivo que às fls. 408/413 serviu de empeco à antecipação dos efeitos da tutela pretendida ao final pela parte demandante. Logo, diviso a presença in casu de todos os pressupostos para a concessão da tutela de urgência satisfativa. Todavia, não é possível proceder-se propriamente à "rescisão antecipada do contrato firmado com a Ré". Em caso de ação constitutiva negativa, não se antecipa a "desconstituição" mesma, pois não se admite o desfazimento provisional de um direito em mera cognição sumária. Entretanto, pode bem o juiz ordenar ao réu que se comporte do mesmo modo que teria de se comportar após transitar em julgado a sentença desconstitutiva favorável de mérito. De acordo com Carlos Alberto Álvaro de Oliveira: Evidentemente, haveria contradição em termos no concernente à antecipação da pura eficácia constitutiva, eficácia esta que só surge com a prolação da sentença de mérito. Todavia, nada impede que, para evitar o dano, possa o órgão judicial adotar providências de ordem mandamental, se convencido da verossimilhança do direito constitutivo alegado pelo autor. Exemplo típico tem-se na constituição sentencial da servidão de passagem, que embora não possa ser antecipada, não impede o órgão judicial de ordenar a passagem ou o desfazimento da obstrução à luz, para prevenir o dano. De acordo ainda com Luiz Guilherme Marinoni: "O que pode ser necessário, v.g., na pendência de uma ação constitutiva, é a imposição de uma ordem para que o autor possa obter tutela capaz de lhe conferir um resultado que seria decorrente da constituição. O exemplo comum na doutrina italiana é o de ordem de consentir passagem na pendência da ação constitutiva de servidão, ou melhor, o da decisão que autoriza o exercício das faculdades que estão contidas no direito a ser constituído. Nessa linha, á julgado da Corte de Cassação - referido por Tommaso - entendendo, com pleno acerto, que o provvedimento di urgenza não constitui servidão, mas autoriza provisoriamente o seu exercício. Podemos pensar, da mesma forma, e apenas para exemplificar, na tutela da posse provisória de filho no curso de ação de desquite. Assim sendo, na decisão antecipatória proferida na ação (des)constitutiva, há mandamentalidade em primeira plana: em razão da carga preponderante de mandado, a decisão antecipatória aqui tem por fito que alguma pessoa (o réu ou terceiro) imediatamente atenda àquilo que o juiz manda; mediante expedição de officium iudicis, preceitua-

se o réu ou um terceiro à realização de um comportamento positivo ou negativo. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE FLS. 463/466. Suspendo a execução do contrato de permissão para prestação de serviços públicos de movimentação e armazenagem de mercadoria em estação aduaneira interior de Ribeirão Preto, celebrado entre as partes em 07.03.1998 e prorrogado em 09.06.2008. Assim sendo, ficam as partes proibidas de exercer qualquer das posições jurídico-contratuais decorrentes da aludida permissão de serviço público, sejam elas ativas (direitos, pretensões, faculdades, poderes, imunidades, etc.) ou passivas (deveres, obrigações, sujeições, ônus, etc.). Transcorrido o prazo para a eventual interposição de agravo de instrumento, intime-se por telefone o perito nomeado à fl. 461 - enviando-lhe por e-mail cópia digitalizada dos documentos pertinentes (petição inicial, contestação, despacho saneador, quesitos apresentados pelas partes) - para que em cinco dias apresente: i) a proposta de seus honorários, demonstrando analiticamente como chegou ao aludido valor; ii) o seu currículo, com a comprovação da especialização. Após a juntada da manifestação pericial aos autos, dê-se vistas às partes para que se manifestem, no prazo comum de cinco dias, sobre o valor dos honorários propostos e sobre a pertinência dos quesitos formulados pela parte contrária. Após, conclusos. Int.

Disponibilização D. Eletrônico de decisão em
07/10/2016 ,pag 00

2888 - PRL



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-SECCIONAL DA UNIÃO EM RIBEIRÃO PRETO/SP
APOIO JURIDICO

Ofício AGU/PSU/RAOcmb – nº 019/2017

Ribeirão Preto/SP, 13 de janeiro de 2017.

Ao Senhor
DR. GLAUCO PETER ÁLVAREZ GUIMARÃES
Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto
Avenida Francisco Junqueira, n. 2625
14.091-000 – RIBEIRÃO PRETO/SP

*AO
Sfiri/EAD
Para análise e implementação
dos melhores administrativos
permanentes.
17/01/17*

ASSUNTO: ENCAMINHA PARECER AGU/PSU/mcfl N. 004/2017

Senhor Delegado,

Faço referência ao processo nº **0011747-27.2015.4.03.6102**, em trâmite perante a 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, promovido por RODRIMAR S/A TRANSPORTES EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZÉNS GERAIS em face da UNIÃO para, cumprimentando Vossa Senhoria, encaminhar o PARECER AGU/PSU/mcfl N. 004/2017, devidamente instruído com cópia da decisão que cassou a liminar anteriormente deferida, para conhecimento e eventuais providências.

Atenciosamente,

Maria Carolina Florentino Lascala
Advogada da União

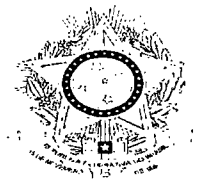
DRF RIBEIRAO PRETO-SP
GABINETE
RECEBIDO EM, 17 01 17
ÀS 14:23 HORAS
[Assinatura]
RUBRICA

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00414000261201714 e da chave de acesso 415932de

Documento assinado eletronicamente por MARIA CAROLINA FLORENTINO LASCALA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 19702662 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): MARIA CAROLINA

FLORENTINO LASCALA. Data e Hora: 13-01-2017 14:23. Número de Série: 7726377112090283468. Emissor: AC CAIXA PF v2.

U



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA SECCIONAL DA UNIÃO EM RIBEIRÃO PRETO/SP

PARECER AGU/PSU/mcfl- nº 004/2017

Referência:

7ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO – SP

PROCESSO Nº 0011747-27.2015.403.6102

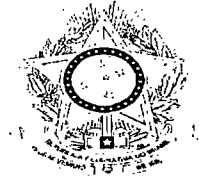
REQUERENTE: RODRIMAR S/A TRANSP. EQUIP. INDUST. E ARM. GERAIS

REQUERIDA: UNIÃO FEDERAL

TRF da 3ª Região cassou liminar que
suspendia o contrato de alfandegamento
– Porto Seco de Ribeirão Preto /SP

Recebemos, na data de hoje, comunicação da Procuradoria Regional da União da 3ª Região SP/MS sobre a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0020099-10.2016.403.0000/SP, **que cassou a liminar outrora deferida pelo juízo de primeira instância na ação ordinária em que a empresa RODRIMAR S/A TRANSP. EQUIP. INDUSTRIAL E ARMA. GERAIS ajuizou contra a União** (Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto – SP).

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long tail, positioned at the end of the main text block.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA SECCIONAL DA UNIÃO EM RIBEIRÃO PRETO/SP

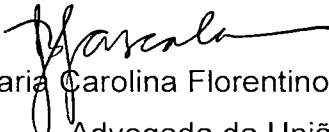
Isso significa que não mais está em vigor a decisão judicial que determinava a suspensão da execução do contrato de permissão para prestação de serviços públicos de movimentação e armazenagem de mercadoria em estação aduaneira interior de Ribeirão Preto, celebrado entre as partes, comunicada à Receita Federal por meio do Parecer AGU/PSU/mcfl-nº 163/2016, de 11 de outubro de 2016.

Significa ainda que as partes não estão proibidas de exercer suas posições jurídico-contratuais decorrentes da aludida permissão de serviço público, voltando a vigorar a imposição de penalidades pelo descumprimento contratual, se houver.

Vale lembrar que o processo judicial ainda está em curso, em fase de produção de provas, não havendo decisão final sobre o assunto.

Sendo assim, e em observância à Portaria AGU nº 1547, de 29 de outubro de 2008, **requer-se** o encaminhamento deste Parecer, juntamente com cópia da decisão proferida no mencionado agravo de instrumento, para que a Receita Federal do Brasil tome ciência e adote as providências cabíveis.

Ribeirão Preto, 12 de janeiro de 2017.


Maria Carolina Florentino Lascale
Advogada da União



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020099-10.2016.4.03.0000/SP
2016.03.00.020099-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : Uniao Federal
PROCURADOR : SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
AGRAVADO(A) : RODRIMAR S/A TRANSPORTES EQUIPAMENTOS
INDUSTRIAIS E ARMAZENS GERAIS
ADVOGADO : SP161995 CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO
SP
No. ORIG. : 00117472720154036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO contra decisão que **deferiu pedido de antecipação de tutela** em ação ordinária para suspender a execução do contrato de permissão para prestação de serviços públicos de movimentação e armazenagem de mercadoria em estação aduaneira de Ribeirão Preto, celebrado entre as partes em 07.03.1998 e prorrogado em 09.06.2008.

Na ação originária a autora RODRIMAR S/A - TRANSPORTES EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZENS GERAIS narra que foi vencedora do referido certame licitatório lançado em 1997, cujo prazo de vigência se esgota apenas em 08.06.2018 (aditivos).

Afirma que no ano de 2011 foi publicada a Portaria RFB nº 3518 que estabeleceu *novas normas de segurança e procedimentos* para o alfandegamento, mas obviamente não previstos contratualmente, demandando elevados investimentos. Além disso, alega que o estudo de viabilidade técnica e econômica apresentado pela ré não foi cumprido, razão pela qual jamais conseguiu auferir lucros e nem recuperar os investimentos realizados. Por fim, relata que o setor foi diretamente afetado pela crise econômica mundial.

Diante desse quadro requereu administrativamente em 2013 o *reequilíbrio econômico financeiro do contrato*, mas o pedido foi indeferido. Posteriormente, em 2015, pleiteou a extinção de alfandegamento, igualmente indeferido. Daí o ajuizamento da ação originária, na qual foi proferida a **decisão agravada**, "*verbis*":

"Trata-se de reiteração de pedido de tutela antecipada (fls. 463/466). Escorada no parecer técnico-contábil e nos documentos de fls. 467/501, a autora reitera as alegações já expostas ao longo do processo e

[DGOLIVEI@DGOLIVEI]

5743489.V018 1/8



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

acrescenta que não tem mais condições - sem auferir receita - de arcar com despesas mensais como aluguel, luz, água, telefone e folha de salários.

A União manifestou-se às fls. 504/505 sobre o referido pedido.

É o que importa como relatório.

Decido.

A concessão de tutela de urgência tem como pressupostos "a probabilidade do direito" [fumus boni iuris] e "o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo" [periculum in mora] (CPC-2015, art. 300).

No caso presente, entrevejo a presença dos dois pressupostos.

*Quanto ao primeiro pressuposto, esclarece o parecer técnico-contábil de fls. 467/496 que: a) desde a sua constituição até o primeiro semestre de 2016, a EADI-RP possui prejuízos acumulados de **R\$ 2.336.189,00 (dois milhões e trezentos e trinta e seis mil reais)**; b) considerando a média de receitas e custos existentes nesse período, o prejuízo acumulado pela empresa até o final do ano calendário de 2016 será de **R\$ 2.837.294,00 (dois milhões, oitocentos e trinta e sete mil, duzentos e noventa e quatro reais)**.*

Tudo isso é indicativo de um brutal desencaixe entre os custos operacionais e as receitas auferidas, tornando verossímil a alegação de desequilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Mais: torna verossímil a alegação de que o estudo e o demonstrativo de viabilidade técnica e econômica do empreendimento - confeccionados unilateralmente pela Administração Pública Tributária Federal - não serviram como uma correta matriz de riscos para estruturar as cláusulas do contrato de permissão de serviço público firmado entre autora e ré (restando saber se a autora tinha ou deveria ter expertise para antever os enormes riscos do negócio e, por conseguinte, se não tem o direito de ser indenizada, ou se faz jus à indenização pleiteada no todo ou apenas em parte).

Quanto ao segundo pressuposto, é ele palmar: os enormes prejuízos acumulados pela empresa não podem ser ainda mais agravados.

*Nem se diga que o parecer técnico-contábil de fls. 467/501 não é idôneo simplesmente porque encomendado pela empresa: um laudo - ainda que unilateral - é servível por seu valor intrínseco, não necessariamente pela qualidade formal de quem o produziu. No caso presente, o trabalho se escora em demonstrativos contábeis e documentos fiscais a ele anexados, os quais foram subscritos por contabilistas legalmente habilitados e externamente auditados. Ademais, está estruturado sob princípios básicos de perícia, que lhe conferem valor *extrínseco*: i) traz *relatório* detalhado sobre os principais fatos processuais; ii) fixa claramente seus *objetivos*; iii) identifica o *objeto* alvo de análise; iv) define *critérios* técnicos e métodos objetivos de análise racional, sem resvalar em opiniões pessoais*

[DGOLIVEI@DGOLIVEI]

5743489.V018 2/8



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

270,

dos peritos contratados; v) apresenta as *bases numéricas de cálculo* e as *fórmulas matemáticas de análise*; vi) elabora *comentários e conclusões finais*; vii) anexa os lançamentos contábeis e fiscais, identificando os registros de onde foram extraídos.

Nem se diga também que há periculum in mora inverso. Afinal, por meio do ADE DRF/RPO nº 55 - 2016, a Delegacia da Receita Federal SUSPENDEU *sine die* em Ribeirão Preto/SP a execução das operações relativas às modalidades de despacho aduaneiro, inclusive movimentação, armazenagem, carga e descarga de mercadorias de qualquer natureza sob controle aduaneiro:

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF/RPO Nº 55M DE 11 DE JULHO DE 2016

(Publicado(a) no DOU de 26/07/2016, seção 1, pág. 31)

Aplica pena de suspensão do alfandeamento do recinto que menciona.
O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO/SP, no uso das atribuições que lhe conferem o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, na Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, na Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010 e na Portaria RFB nº 3.518, de 30 de setembro de 2011, além do que consta no processo administrativo nº 10813.720619/2013-56, decide:

Art. 1º *Aplicar a pena de suspensão da autorização de alfandeamento do recinto administrado pela Rodrimar S. A. Transportes, Equipamentos Industriais e Armazéns Gerais, CNPJ 52.223.427/0021-04, situado na Rodovia Anhanguera, km 312, no município de Ribeirão Preto/SP, alfandeado nos termos do Ato Declaratório Executivo SRRF08 nº 8, de 8 de junho de 2008, publicado no DOU de 9 de junho de 2008, pelo descumprimento de requisito técnico e operacional para alfandeamento previsto na Lei nº 12.350/2010, art. 34, 1º, inciso VI, alínea "a", conjugado com o disposto no art. 17 da Portaria RFB nº 3.518/2011.*

Art. 2º *A duração da penalidade, conforme disposto no art. 37, inciso II, da Lei nº 12.350/2010, deverá perdurar até que seja constatado, pela autoridade aduaneira, o efetivo cumprimento dos requisitos estabelecidos.*

Art. 3º *Durante a vigência da penalidade, o referido recinto deverá se abster da execução de operações relativas às modalidades de despacho aduaneiro, inclusive movimentação, armazenagem, carga e descarga de mercadorias de qualquer natureza sob controle aduaneiro.*

GLAUCO PETER ALVAREZ GUIMARÃES

[DGOLIVEI@DGOLIVEI]

5743489.V018 3/8



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Portanto, a presente decisão judicial não imporá qualquer solução de continuidade ao serviço público: não se interrompe o que suspenso já está.

Dá por não há mais o motivo que às fls. 408/413 serviu de empeco à antecipação dos efeitos da tutela pretendida ao final pela parte demandante.

Logo, diviso a presença in casu de todos os pressupostos para a concessão da tutela de urgência satisfativa.

Todavia, não é possível proceder-se propriamente à "rescisão antecipada do contrato firmado com a Ré".

Em caso de ação constitutiva negativa, não se antecipa a "desconstituição" mesma, pois não se admite o desfazimento provisional de um direito em mera cognição sumária. Entretanto, pode bem o juiz ordenar ao réu que se comporte do mesmo modo que teria de se comportar após transitar em julgado a sentença desconstitutiva favorável de mérito.

De acordo com Carlos Alberto Álvaro de Oliveira:

Evidentemente, haveria contradição em termos no concernente à antecipação da pura eficácia constitutiva, eficácia esta que só surge com a prolação da sentença de mérito. Todavia, nada impede que, para evitar o dano, possa o órgão judicial adotar providências de ordem mandamental, se convencido da verossimilhança do direito constitutivo alegado pelo autor. Exemplo típico tem-se na constituição sentencial da servidão de passagem, que embora não possa ser antecipada, não impede o órgão judicial de ordenar a passagem ou o desfazimento da obstrução à luz, para prevenir o dano.

De acordo ainda com Luiz Guilherme Marinoni:

"O que pode ser necessário, v.g., na pendência de uma ação constitutiva, é a imposição de uma ordem para que o autor possa obter tutela capaz de lhe conferir um resultado que seria decorrente da constituição. O exemplo comum na doutrina italiana é o de ordem de consentir passagem na pendência da ação constitutiva de servidão, ou melhor, o da decisão que autoriza o exercício das faculdades que estão contidas no direito a ser constituído. Nessa linha, á julgado da Corte de Cassação - referido por Tommaseo - entendendo, com pleno acerto, que o provvedimento d'urgenza não constitui servidão, mas autoriza provisoriamente o seu exercício. Podemos pensar, da mesma forma, e apenas para exemplificar, na tutela da posse provisória de filho no curso de ação de desquite.

[DGOLIVEI©/DGOLIVEI]



5743489.V018 4/8





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Assim sendo, na decisão antecipatória proferida na ação (des)constitutiva, há mandamentalidade em primeira plana: em razão da carga preponderante de mandado, a decisão antecipatória aqui tem por fito que alguma pessoa (o réu ou terceiro) imediatamente atenda àquilo que o juiz manda; mediante expedição de officium iudicis, preceitua-se o réu ou um terceiro à realização de um comportamento positivo ou negativo.

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE FLS. 463/466.

Suspendo a execução do contrato de permissão para prestação de serviços públicos de movimentação e armazenagem de mercadoria em estação aduaneira interior de Ribeirão Preto, celebrado entre as partes em 07.03.1998 e prorrogado em 09.06.2008.

Assim sendo, ficam as partes proibidas de exercer qualquer das posições jurídico-contratuais decorrentes da aludida permissão de serviço público, sejam elas ativas (direitos, pretensões, faculdades, poderes, imunidades, etc.) ou passivas (deveres, obrigações, sujeições, ônus, etc.).

..."

Nas razões recursais a agravante afirma, em resumo, que eventual restabelecimento do equilíbrio econômico financeiro do contrato de permissão firmado entre a empresa e a União deve ser interpretado em face da natureza do regime de permissão de serviço público (artigo 2º, inciso IV, da Lei nº 8.897/1995), não sendo cabível a readequação apenas para garantir a mesma margem de lucro que a contratada tinha expectativa.

Argumenta que se a empresa entende que a exigência de normas de segurança impostas pela Portaria RFB nº 3.518/2011 (adequações no edifício, instalação de equipamentos de informática, aparelhos de inspeção de cargas, balanças, sistemas de monitoramento de vigilância etc) é indevida ou desnecessária caberia questioná-la administrativamente ou mesmo perante o Poder Judiciário, não servindo tal argumentação como fundamento para a extinção da permissão por revogação unilateral, até porque o próprio contrato prevê que o serviço deve acompanhar a *atualidade* de modo a se adequar à modernidade e aos novos equipamentos de segurança, sendo óbvio que neste aspecto a realidade de 1998 é diferente da atual.

Sustenta que a falta de atendimento da Portaria RFB nº 3.518/2011 acarretou a imposição de penalidades consistentes em advertências, multa diária e suspensão de alfandegamento que deverá perdurar até que seja constatado o efetivo cumprimento dos requisitos estabelecidos, destacando que a não adaptação destas regras pela agravada fez com que muitas empresas procurassem outros portos secos da região.

[DGOLIVEI@DGOLIVEI]

5743489.V018 5/8



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Esclarece que a Receita Federal **não suspendeu o contrato de permissão**, mas apenas impôs a penalidade de suspensão do alfandeamento, a fim de coagir a empresa a se adaptar às regras de segurança exigidas.

Impugna a agravante o laudo contábil produzido pela autora porquanto incluídos gastos rotineiros (IPTU, energia elétrica, alugueis, pessoal, fretes) que obviamente não lhe eram desconhecidos, além de iniciar as contas em 2010, quando ainda não editada a Portaria RFB nº 3.518/2011.

Destaca que no ano de 2008 a empresa **requereu a renovação** do contrato por mais 10 anos, o que por si só é suficiente para infirmar a alegação de que o estudo da receita não serviu como correta matriz de riscos para estruturar as cláusulas do contrato.

Aduz que somente a perícia contábil judicial poderá melhor expressar a inexistência de desequilíbrio econômico-financeiro e dirimir a questão.

Afirma que a manutenção da decisão agravada assegura à empresa o descumprimento da legislação aplicável e possibilitará o encerramento do contrato de permissão, configurando assim o acolhimento total do pedido de forma precária.

Pede a concessão de efeito suspensivo.

Decido.

Na sistemática processual trazida pelo CPC/15 - que se aplica *in casu* - houve inversão do que ocorria no regime anterior, isso é, atualmente os recursos tem efeito apenas devolutivo, restando assim garantida a eficácia imediata das decisões proferidas (art. 995, 1ª parte). Somente se existir norma legal em contrário, ou se sobrevier uma decisão judicial que empreste efeito suspensivo ao recurso, a decisão recorrida restará temporariamente suspensa (2ª parte do mesmo artigo).

No âmbito da decisão judicial suspensiva, o parágrafo único do art. 995 estabelece que a decisão do relator nesse sentido dependerá da situação em que a imediata produção de efeitos da decisão traga risco de dano que seja grave, de difícil ou impossível reparação e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, sendo esses requisitos cumulativos. Na verdade isso significa a transposição para a Instância Superior da regra geral prevista no caput do art. 300 do CPC/15 que trata da tutela de urgência, a saber: "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

Ainda que em outras palavras, usadas em suposto sentido novidadeiro, é inescandível que a suspensividade da decisão "a qua" continua a depender do velho binômio "periculum in mora" e "fumus boni iuris".

[DGOLIVEI©/DGOLIVEI]



5743489.V018 6/8





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

292
5

Sucedo que no cenário do agravo de instrumento a regra geral é a simples devolutividade do recurso (a evitar a preclusão), mas a lei (art. 1.019, I) possibilita ao relator atribuir efeito suspensivo a esse recurso, ou antecipar - total ou parcialmente - a tutela recursal vindicada pelo agravante; porém, essa decisão não pode ser proferida "no vazio", ou seja, ainda aqui devem concorrer os requisitos do parágrafo único do art. 995 que é a norma geral no assunto.

Na singularidade do caso entendo que a concorrência das condições contidas no parágrafo único do art. 995 foi suficientemente demonstrada.

Não cabe ao Judiciário determinar a suspensão de contrato de índole administrativa (permissão), celebrado por particular com a União e destinado à prestação de serviço público. Não é da alçada do Judiciário suspender a execução de serviço público - ainda mais que uns tempos antes a própria empresa contratada havia requerido a **renovação** do mesmo contrato que agora impugna, por mais 10 anos - que é preso ao princípio da continuidade.

Não cabe ao Judiciário, sob a sombra de suspender os efeitos de uma avença administrativa que tem todos os contornos de legalidade, "dispensar" o cumprimento de obrigações impostas em sede de contrato administrativo, às quais o particular aderiu quando da assinatura do pacto que é notoriamente contrato de adesão, onde também se comprometeu a atender às regras que atualizassem as exigências do Poder Público.

Estamos na seara do **Direito Público**, no ambiente de um contrato administrativo de outorga de exploração de serviço público, onde prevalece apenas o interesse público; dessa sorte, a ingerência do permissionário "contra" os ditames da concessão e de seus regulamentos é **impossível**.

Já passou da hora de, neste país, o concessionário que é mero explorador de serviços públicos pretender *ditar as regras* do cumprimento do contrato de concessão (aqui, sob a ótica da permissão), amesquinhando o Poder Público e seus delegados, pretendendo *ter todos os direitos* em detrimento do interesse público.

Quem não cumpre escrupulosamente o contrato de concessão (aqui, permissão) que pactuou com a Administração Pública e/ou seus agentes, deve sofrer as consequências legal e contratualmente previstas, o que é, sem sombra de dúvida, o caso dos autos.

Em acréscimo, destaco que a concessão *in limine* de tutelas deve ser excepcional, reservada aos casos em que não há sacrifício ao contraditório e a ampla defesa. Para isso o direito afirmado pelo interessado deve se apresentar em alto grau de probabilidade não apenas em função de seus argumentos, mas também do acervo demonstrativo que ele consegue reunir até o momento em que o invoca perante o Judiciário para obter a tutela de urgência.

Ademais, o laudo **particular** (fls. 225/254) não pode ter o efeito de, *'initio litis'*, convalidar uma condição fática que só poderá ser elucidada a

[DGOLIVEI@DGOLIVEI]

5743489.V018 7/8



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

conteúdo mediante prova pericial a ser produzida sob o crivo do contraditório. Nesse quadro não há espaço para respaldar de pronto as assertivas expostas na inicial, porquanto se no cenário dos autos existe uma presunção, é justamente aquele de legalidade dos atos do Poder Público. De se lembrar, ainda, que a agravante apontou certas "curiosidades" do laudo pericial "encomendado" pela empresa, o que evidentemente retira a potencialidade desse laudo ser oposto contra o interesse público.

Ante o exposto, fica **cassada** a decisão de fl. 514/516 do feito originário.

Comunique-se *incontinenti*.

À contraminuta.

Intime-se e publique-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2016.



"Documento eletrônico assinado digitalmente pelo(a) **Desembargador Federal Johansom di Salvo**, nos termos do art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419 de 19/12/2006 combinado com a Medida Provisória nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.trf3.jus.br/processos/verifica.php> informando o código verificador **5743489v18**., exceto nos casos de documentos com segredo de justiça."

DATA

Nesta data, baixaram estes autos à Subsecretaria com a(o) decisão/despacho retro, a(o) qual foi comunicada(o) eletronicamente ao Juízo de origem, nos termos da Ordem de Serviço nº 018/09.

23/11/16

HTUB

CSO

[DGOLIVEI@DGOLIVEI]

5743489.V018 8/8



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RFB**

PROCESSO/PROCEDIMENTO: 10010.018730/0118-94
INTERESSADO: RODRIMAR S/A TRANSP. EQUIP. INDUSTRIAIS E
ARM.GERAIS

DESTINO: TRIAG-SRRF08-SPO-SP - Receber ADM ADUANEIRA -
Triagem

DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO

Trata-se de Relatório de Avaliação Semestral do Porto Seco em
Ribeirão Preto/SP que deve ser encaminhado à DIANA-SRRF08-
SPO-SP.

DATA DE EMISSÃO : 19/01/2018

Verificar Procedimentos /
MARCIO LIMA PEOTTA
EFIA-EAD-DRF-RPO-SP
EAD-DRF-RPO-SP
SP RIBEIRAO PRETO DRF